



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.181-A, DE 2023 (Do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a necessidade de ressarcir servidores da segurança publica que estejam de folga, quando os mesmos realizarem procedimentos para coibir roubos, furtos, incêndios e outras intercorrências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a necessidade de ressarcir servidores da segurança publica que estejam de folga, quando os mesmos realizarem procedimentos para coibir roubos, furtos, incêndios e outras intercorrências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a necessidade de ressarcir servidores da segurança publica que estejam de folga, quando os mesmos realizarem procedimentos para coibir roubos, furtos, incêndios e outras intercorrências.

Art. 2º Os servidores que atuam na área de segurança pública deverão ser ressarcidos quando atuarem para proteger a população em seus momentos de folgas.

§ 1º O ressarcimento será equivalente ao valor gasto pelo agente de segurança na ação.

§ 2º A comprovação do gasto será mediante declaração do agente executor da ação.

§ 3º O ressarcimento será realizado pelo ente da Federação ao qual o agente esteja vinculado.

§ 4º O ressarcimento deverá ser realizado no prazo de até quatro meses, a contar da data de apresentação da comprovação da execução da ação.

Art. 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de seu publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de violência no qual nos encontramos atualmente é periclitante. Todos os dia somos bombardeados com mais e mais notícias tratando sobre crimes que assustam pelo teor de ódio que carregam em si.

Esses atos violentos não são exclusivos de determinada parcela da população, acontecendo em todas as camadas sociais e atingindo diferentes nichos de nossas comunidades.

Contudo, uma categoria não pode tergiversar ao colidir com a conduta delitiva de determinadas pessoas e são obrigados a agir para interromper o crime.

Essa categoria são os agentes da segurança pública que diariamente em seus ofícios estão encarando essa realidade violenta. Além disso, em suas folgas, pela obrigação de agir perante a prática de crime, são postos à prova contra delinquentes, utilizando recursos próprios e gastando o pouco que recebem do estado.

Assim, é questão de justiça resarcirmos os agentes de segurança pública quando fora do expediente, em ação para coibir roubo, furtos, incêndios e outras intercorrências.

Diante do exposto solicito apoio dos pares para aprovação desta proposição para garantirmos tratamento adequado aos que labutam na seara da segurança pública.



Sala das Sessões, em de de 2023.

EROS BIONDINI
Dep. Federal
PL/MG

Apresentação: 15/03/2023 19:13:09.737 - MESA

PL n.11181/2023



* C D 2 3 2 1 1 2 6 3 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232112634600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2023

Dispõe sobre a necessidade de ressarcir servidores da segurança pública que estejam de folga, quando os mesmos realizarem procedimentos para coibir roubos, furtos, incêndios e outras intercorrências.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.181, de 2023, de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, dispõe sobre a necessidade de ressarcimento dos servidores de segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibir furtos, roubos, incêndios e outras intercorrências.

A proposição estabelece ainda que o ressarcimento será equivalente ao valor gasto pelo agente de segurança na ação, mediante declaração do agente executor, e caberá ao Ente da Federação ao qual o servidor está vinculado o pagamento do valor indenizatório.

O ressarcimento, nesse caso, deverá ser realizado no prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da data de apresentação da comprovação da execução da ação. Ademais, o artigo 3º estabelece que o Poder Executivo de cada ente federado regulamentará a lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235264115600>



* C D 2 3 5 2 6 4 1 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço dispõe sobre a necessidade de ressarcir servidores da segurança publica que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibir roubos, furtos, incêndios e outras intercorrências.

A medida proposta é significativa, diante do dever legal de agir imposto aos agentes da segurança pública. Enquanto para a população geral o Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de efetuar uma prisão em flagrante, para os referidos agentes trata-se de um dever, veja-se:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e **as autoridades policiais e seus agentes deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Além disso, com exceção dos casos em que a atuação do agente pode causar uma conduta “suicida” ou colocar em um risco maior outras pessoas, a omissão diante de um fato criminoso pode ocasionar na responsabilidade criminal do servidor, por força do artigo 13, §2º, alínea “a”, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235264115600>



* c d 2 3 5 2 6 4 1 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Os agentes de segurança pública, ao ingressarem nas respectivas instituições, firmam também o compromisso de dedicação integral à defesa da sociedade e dos cidadãos através do juramento profissional. Em razão disso, tais servidores desempenham a função permanente de combate à criminalidade, o que implica em um constante estado de alerta, mesmo durante o período de folga ou de férias.

Nesse sentido, é muito comum que policiais, por exemplo, durante o dia de folga, atuem na prisão de criminosos em situação de flagrante, o que resulta na perda do momento de descanso, ou dos dias que muitas vezes são utilizados para resolver pendências da vida pessoal.

Sem contar que, na atividade da segurança pública, por se tratarem de funções altamente perigosas, os agentes estão constantemente expostos à situação de morte, seja das vítimas, dos criminosos, dos seus companheiros de trabalho e até mesmo com o próprio risco de vida, o que gera um maior desgaste físico e mental desses servidores.

Por isso, as horas de repouso e lazer junto à família e amigos contribuem substancialmente para a atuação do servidor, e a compensação pelos dias de folga trabalhados na coibição de intercorrências é uma medida de grande relevância para a valorização do profissional de segurança pública.

Todavia, após análise do Projeto de Lei, verificamos que o ressarcimento, da forma como proposto, é muito abrangente, pois não traz especificamente como quantificar o valor correspondente aos gastos do agente durante a ação. Igualmente, vê-se que a definição de “proteção da população” que justifica o ressarcimento é muito subjetiva, por isso entendemos ser necessário limitar para os casos de prisão em flagrante.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235264115600>



* c d 2 3 5 2 6 4 1 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

Identificamos, ainda, uma possível problemática em relação ao pagamento dos valores, no que se refere ao ente federativo responsável pelo ressarcimento. Por exemplo, caso um policial militar do Distrito Federal esteja de férias em Recife e, durante um passeio na orla de Boa Viagem, realize a prisão em flagrante de um indivíduo que estava cometendo o crime de roubo. Nesse caso, qual ente federativo seria responsável pelo ressarcimento? O Estado de Pernambuco ou o Distrito Federal?

Desse modo, propõe-se um substitutivo, visando aprimorar as nobres intenções da proposição em análise, com as seguintes modificações: a compensação do dia trabalhado em folga se dará pela coibição de crimes em situação de flagrante, podendo o servidor optar pelo ressarcimento no valor equivalente ao dia trabalhado ou pela concessão de dia de folga, a ser concedida em até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado; e não será considerada para fins de compensação a atuação do agente em momento de folga em local diverso do ente federado ao qual está vinculado.

Pelo exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.181, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235264115600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2023

Dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 2º Os servidores que atuam na área de segurança pública deverão ser compensados quando atuarem na coibição de crimes em situação de flagrante em seus momentos de folgas.

§ 1º A compensação se dará da seguinte forma, a critério do servidor:

I - Pelo ressarcimento no valor equivalente ao dia trabalhado; ou

II - Pela concessão de dia de folga, na quantidade de dias equivalentes àqueles trabalhados em folga.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/07/2023 17:42:48.023 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1181/2023

PRL n.1

§ 2º Será devida a compensação, na forma do artigo §1º, somente quando a atuação do agente de segurança pública se der em local dentro do Ente da Federação ao qual está vinculado.

Art. 3º A compensação de que trata a presente Lei deve ser concedida em até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado em folga na coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

6

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235264115600>



* C D 2 2 3 5 2 6 4 1 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/08/2023 11:50:01.940 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1181/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233947160400>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2023

Dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 2º Os servidores que atuam na área de segurança pública deverão ser compensados quando atuarem na coibição de crimes em situação de flagrante em seus momentos de folgas.

§ 1º A compensação se dará da seguinte forma, a critério do servidor:

- I - Pelo ressarcimento no valor equivalente ao dia trabalhado; ou
- II - Pela concessão de dia de folga, na quantidade de dias equivalentes àqueles trabalhados em folga.

§ 2º Será devida a compensação, na forma do artigo §1º, somente quando a atuação do agente de segurança pública se der em local dentro do Ente da Federação ao qual está vinculado.

Art. 3º A compensação de que trata a presente Lei deve ser concedida em até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado em folga na coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO



* C D 2 3 5 5 3 6 1 4 3 3 0 0 *